



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

URGENTE – PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

**DISTRIBUIÇÃO EM CARATER DE URGÊNCIA
SEGREDO DE JUSTIÇA
PEDIDO DE LIMINAR**

BANCO PACCAR S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF nº 28.517.628/0001-88, com sede na Av. Senador Flávio Carvalho Guimarães, 6000, 2º andar, Boa Vista, CEP 84.072-190, Ponta Grossa/PR, por seu procurador, que recebe intimações a Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico, CEP 80.530-000, Curitiba/PR, e-mail: controladoria@lspontual.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69, com nova redação dada pelo artigo 56 da lei 10.931 de 03/08/04, c/c disposto nos artigos 1361 e seguintes do Código Civil, promover a competente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Em face de **AGROMOVE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 48.828.550/0001-20, com sede na Avenida Madre Leônia Milito, n.º 1377, Sala 1904, Bela Suíça, Londrina, Estado do Paraná – Cep.: 86.050-270, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.





I. PRELIMINAR

SEGREDO DE JUSTIÇA – DA NECESSIDADE DE SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

Primeiramente, tendo em vista que alguns dos sistemas (Projudi; Esaj) não permitem ao procurador do Autor a vinculação dos autos a tarja segredo de justiça, requer desde já sejam os autos remetidos ao sigilo, até que ocorra a análise do pedido liminar pelo Juiz Competente.

Ora, diante do acesso instantâneo e integral de advogados aos processos eletrônicos, bem como diante de diversos processos em que, antes mesmo da análise do pedido liminar (já ocorre a juntada de procuração por parte do requerido), o que acaba culminando com a ocultação do veículo / maquinário objeto da ação, impossibilitando o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, se faz necessário o tramite do processo sob a tarja segredo de justiça.

Vejamos, que tal possibilidade, aplicação do segredo de justiça, tem o condão de dar maior efetividade ao processo, evitando-se a frustração do cumprimento do mandado em caso de ciência antecipada. Ressaltando ainda, que o sigilo não vai impedir ou limitar o acesso dos autos às partes, já que por expressa disposição legal, o contraditório é formado somente após o cumprimento da liminar. Tese essa firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.951.888 e 1.951.662) pelo STJ, senão vejamos:

Tema nº 1.132 (STJ): "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/69, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".

Continuamente, é imperioso ressaltar que, a a restrição ao acesso por terceiros estranhos à lide dos dados processuais e aqueles relacionados ao contrato entabulado com a instituição financeira é de extrema relevância, pois além do contrato bancário ser protegido pelo sigilo bancário também para evitar fraudes praticadas por estelionatários de várias formas, o que não se pode admitir, vide notícia abaixo:

<https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/03/25/carro-financiado-novo-golpe-do-boleto-mira-devedor-com-busca-e-apreensao.htm>





Nesta linha de pensamento, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105/2001, senão vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide

Pois bem, sendo os atos processuais, em regra, públicos, podem os dados pessoais das partes facilmente serem manipulados por terceiros onde obterão informações confidenciais das partes, do contrato, do financiamento, do inadimplemento e dos advogados cadastrados nas demandas.

Ainda, é imperioso destacar os ataques hackers ocorridos nos sistemas dos tribunais mostrando-se a fragilidade destes, posto que, uma simples busca no sítio dos tribunais constatamos inúmeras ações judiciais dentre estas: golpe de boletos falsos, empréstimos consignados, dentre outras situações.

Menciona-se ainda que a Lei Geral de Proteção de Dados de nº 13.709/18, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dessa forma, o sigilo processual na presente ação é extremamente relevante, por 4 motivos:

1-porque se trata de ação com rito especial "inaudita altera pars",;

2- o mandado a ser expedido para cumprimento, poderá ser frustrado, havendo ciência pela parte de forma antecipada, e ocultação do bem por este;

3- o contraditório por expressa previsão legal e entendimento consolidado pela Corte Superior (tema já debatido na Corte) será exercido após cumprida a medida liminar;

4- com a restrição dos autos, para terceiros alheios ao contrato com a instituição bancária, evitaremos a manipulação dos dados entre as partes envolvidas evitando-se possíveis fraudes como supracitado;





Neste sentido, destacamos julgado do Des. Arquibaldo Carneiro Portela, da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"1. A regra geral da publicidade dos atos processuais, estabelecida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, razão pela qual a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva. 2. De forma excepcional, admite-se que o juiz assinale sigilo em alguns documentos e atos processuais para garantir o resultado útil da liminar, no uso do seu poder geral de cautela. Precedentes. 3. No caso, a diligência de busca e apreensão do veículo restou infrutífera, uma vez que o oficial de justiça não localizou o veículo descrito no endereço indicado, nem nas imediações do local apontado pelo autor. Considerando a frustração da diligência e a própria natureza cautelar da medida de localização do bem para apreensão, convém o sigilo quanto ao momento e o local onde será cumprida a busca pelo veículo, especialmente no caso em que se tem notícia de que o requerido constituiu advogado que consulta o andamento regular do processo."

Acórdão 1381982, 07240132120218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 12/11/2021.

O Eg. TJPR, em reiteradas decisões a respeito do assunto, ratificou que "a tramitação do feito em segredo de Justiça", até o cumprimento da medida liminar, com garantia de exercício posterior dos consectários legais do devido processo legal – quais sejam, a ampla defesa e o contraditório substancial –, não enseja a declaração de nulidade processual" (grifo nosso):

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIREITO INDIVIDUAL, DE CUNHO FUNDAMENTAL, ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCESSÃO DA BENESSE, APENAS EM ÂMBITO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, POR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TAXA DE JUROS INFERIOR A UMA VEZ E MEIA





À MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição de República de 1988, assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos, a prestação de assistência judiciária gratuita. **2. O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já proferiu entendimento, no sentido de que a tramitação do feito em segredo de Justiça, até o cumprimento da medida liminar, com garantia de exercício posterior dos consectários legais do devido processo legal – quais sejam, a ampla defesa e o contraditório substancial –, não enseja a declaração de nulidade processual.** 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 4. A abusividade da taxa de juros remuneratórios pode ser identificada através de critérios objetivos que delimitem um índice que possa ser quantitativamente considerado como limite para o reconhecimento daquela abusividade. 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0062010-93.2022.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - **J. 22.05.2023**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINARES. **NULIDADE POR SEGREDO DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO. LIDE TRAMITA EM SIGILO MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.** PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1132 DO STJ. ORDEM DE SUSPENSÃO QUE NÃO MAIS SUBSISTE. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. DESPROVIMENTO. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO POR TELEGRAMA. ASSINATURA DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ENDEREÇO DA NOTIFICAÇÃO IGUAL ÀQUELE CONSTANTE NO CONTRATO FIRMADO. PRECEDENTES DO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0030309-17.2022.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - **J. 06.02.2023**)

Isto posto, com base na fundamentação acima, requer desde já a colocação dos presentes autos sob a tarja segredo de justiça, até que ocorra o cumprimento da medida liminar, sob pena de ineficácia da mesma.

II. FATOS

O requerido firmou junto ao requerente as Cédulas de Crédito Bancário abaixo listadas:

A) nº **733950000** em 27/02/2025, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 2.521.886,82 (dois milhões quinhentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **28/05/2025** e a última em **28/01/2030**, à taxa efetiva de 19,76% ao ano.

Empresa	Contrato	Ativação	1º Vencimento	Valor da Parcela	Qtde de parcelas	Último vencimento
AGROMOVE TRANSPORTES LTDA	733950000	28/02/2025	28/05/2025	R\$ 67.074,72	57	28/01/2030

B) nº **746240007** em 24/03/2025, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 2.521.947,60 (dois milhões quinhentos e vinte e um mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**, diluído em 57 (cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **28/06/2025** e a última em **28/02/2030**, à taxa efetiva de 19,69% ao ano.

Empresa	Contrato	Ativação	1º Vencimento	Valor da Parcela	Qtde de parcelas	Último vencimento
AGROMOVE TRANSPORTES LTDA	746240007	25/03/2025	28/06/2025	R\$ 67.076,34	57	28/02/2030

C) nº **776340000** em 28/05/2025, com garantia de alienação fiduciária, tendo como crédito concedido o valor de **R\$ 1.809.489,22 (hum milhão oitocentos e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, diluído em 57

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR - CEP 80.530-000 – Fone/Fax: (41) 3090-5800

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD8P AWAP3 KCBPG BY48U



(cinquenta e sete) **prestações mensais**, sendo a primeira em **30/08/2025** e a última em **30/04/2030**, à taxa efetiva de 20,79% ao ano.

Entretanto, em 15 de julho de 2025, as partes, de comum acordo, firmaram aditivo contratual, por meio do qual alteraram as numerações e renegociaram as cédulas de crédito anteriormente firmadas, da seguinte forma:

DADOS DO CONTRATO ORIGINAL					
Número do Contrato	Número da 1ª Parcela	Número da Última Parcela	Data Vencimento da 1ª Parcela	Data Vencimento da Última Parcela	Valor Parcela (R\$)
733950000	2	57	28/06/2025	28/01/2030	67.074,72
746240007	1	57	28/06/2025	28/02/2030	67.076,34

CONTRATO RENEGOCIADO					
Número do Contrato	Data do 1º Vencimento	Data do Último Vencimento	Valor da Parcela (R\$)	Custo Efetivo Total (a.a.)	Valor financiado após renegociação (R\$)
733950019	28/07/2025	28/02/2030	68.091,74	18,78	2.625.425,73
746240015	28/07/2025	28/03/2030	68.176,85	18,79	2.659.107,48

Informa-se, ainda que apenas o contrato de n.º **776340000**, possui ainda as condições originárias vigentes, uma vez que o mesmo não foi modificado no instrumento do aditivo acima citado.

Em garantia da dívida assumida, o Requerido transferiu ao Banco o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens abaixo descritos e individualizados, tornando-se assim, enquanto devedor, possuidor direto e depositário fiel do bem (de acordo com o art. 1º do DL 911/69, com redação pelo art. 66-B da Lei 4.728/65 e pelo art. 55 da Lei 10.931/04 c/c artigo 1361, par. 2º e artigo 1363, ambos do Código Civil em vigor):

Contrato 733950000x733950019

- 1) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161746, RENAVAL 01432176606, PLACA SFA5A06
- 2) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161995, RENAVAL 01432282732, PLACA SFA4E04

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8P AWAP3 KCBPG BY48U



- 3) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161880, RENAVAL 01430405586, PLACA SFA5F05

Contrato 746240007x746240015

- 4) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161419, RENAVAL 01439861509, PLACA SFA3D39
- 5) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB161425, RENAVAL 01439860677, PLACA SFA3D38
- 6) Cavalo Mecanico DAF XF FTS 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTSH430SB163290, RENAVAL 01439859628, PLACA SFA3D37

Contrato 776340000

- 7) Cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTTH430SB164426, RENAVAL 01446097568, PLACA SFA1D39
- 8) Cavalo mecânico DAF XF FTT 530HP EURO6, 25/25, CHASSI 98PTTH430SB164420, RENAVAL 01446095433, PLACA SFA1D37

Entretanto, restaram inadimplidas as seguintes parcelas:

- nº 03 vencida em 28/09/2025 da CCB 733950019;
- nº 03 vencida em 28/09/2025 da CCB 746240015;
- nº 02 vencida em 30/09/2025 da CCB 776340000;

Referidos atrasos ocasionaram o vencimento antecipado da dívida, resultando no débito total de **R\$ 7.152.148,32 (sete milhões cento e cinquenta e dois mil cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, conforme demonstrativo de débito atualizado em 24/10/2025, conforme disposto na Cédula de Crédito que funda a presente.

Informa-se que várias foram as tentativas do credor em tentar receber seu crédito amigavelmente, mas não obteve sucesso.





A constituição em mora do requerido está devidamente comprovada por meio da notificação extrajudicial, enviada por carta registrada com informação de recebimento, no endereço constante na Cédula de Crédito Bancário (doc. anexo), atendendo a exigência do §2º do art. 2º do DL 911/69.

Portanto, comprova-se a validade da constituição em mora do devedor.

III. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA – SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS

Conforme entendimento majoritário o valor atribuído à causa deve ser a soma das prestações vencidas e vincendas dos contratos objetos da presente demanda.

Nesta esteira, é o entendimento da jurisprudência dominante, senão vejamos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. VALOR DA CAUSA QUE FOI CORRETAMENTE ATRIBUÍDO PELA CREDORA-FIDUCIÁRIA. O valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e não pagas e as vincendas. Recurso provido. (...) Não se ignora que o valor da causa deve ser pautado com base no proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação. As ações de busca e apreensão têm por objetivo a retomada do bem dado em garantia de alienação fiduciária para que o preço obtido com sua venda seja aplicado na quitação integral do saldo devedor em aberto, que inclui as prestações vencidas em atraso e as vincendas. Dessa forma, havendo a retomada e alienação do bem dado em garantia, este será o crédito a ser saldado junto à autora-agravante, caracterizando, portanto, a vantagem econômica auferida por ela, **razão pela qual o montante a pautar a fixação do valor da causa deve ser a somatória das prestações**





vencidas e vincendas do contrato, excluindo, é claro, as parcelas já quitadas pela devedora-fiduciante.(Agravado de instrumento 2170495-58.2014.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Gilberto Leme, julgado em 20/10/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) VALOR DA CAUSA - Fixação com base nas prestações vencidas Descabimento - **Valor que deve refletir o débito oriundo das prestações vencidas e vincendas, tendo em vista ser esta a pretensão econômica buscada na lide** - Reforma parcial do ato decisório, apenas para afastar a ordem de regularização da notificação extrajudicial Recurso parcialmente provido.” (Agravado de instrumento 0017603.38.2013.8.26.0000, TJ/SP, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25.ª Câmara de Direito Privado, j. 13.3.2013) (grifamos)

Dessa forma, está claro que em se tratando do ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão e Reintegração de Posse o valor atribuído a causa deve condizer com o débito dos contratos, valor este correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas, posto que é este valor que a parte pretende receber.

IV. DIREITO

Como consequência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados do contrato (Alienação Fiduciária), em consonância com o disposto no artigo 1.363, II e artigo 1.364, ambos do Código Civil c/c parágrafo 2º do artigo 3º do mencionado Decreto-Lei n.º. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931 de 03.08.04.

Vale salientar que o artigo 3º do Decreto Lei 911/69 alterado pela Lei 10.934/04 determina que o requerido efetue o pagamento integral do débito, ou seja, **além dos valores devidos atualizados deve se incluir também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não tendo mais o que se falar em purgação de mora** conforme entendimento já pacífico do STJ:





STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. **Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.** 2. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgRg no Recurso Especial 1300480, Raul Araújo, 4ª Tª, DJ 01.02.13. Grifo nosso)

Por fim, informa o autor que após a apreensão conforme autoriza o art. 2º e art. 3º § 1º e 2º do Dec. Lei 911/69 com alteração dada pela Lei 13.043/2014, caso não haja o pagamento em 05 (cinco) dias da integralidade da dívida, irá vender o bem a terceiros, independente de leilão, hasta, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, e aplicará o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e após prestará contas.

V. PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **CONCEDER LIMINARMENTE, INAUDITA ALTERA PARTS, A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS**, expedindo-se o competente mandado para o seu efetivo cumprimento;
- b) Sendo efetivada a apreensão, **requer sejam os bens depositados em mãos do autor, na pessoa de seu representante;**
- c) A citação do Requerido para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias, depositar o valor integral da dívida em aberto, acrescida das custas e honorários





fixados pelo juízo, e/ou no prazo de 15 dias apresente a defesa de seus interesses acompanhando o feito até final decisão;

d) Se no prazo de 05 (cinco) dias o Requerido não optar pelo pagamento do débito integral em aberto, nos termos da lei em vigor, consolidar-se-á a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do Autor, devendo os órgãos de trânsito proceder à transferência de propriedade em nome do autor ou de quem este indicar, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a nova redação dada pelo artigo 56 da Lei 10.931, acima mencionada.

e) A intimação dos avalistas abaixo identificados para, querendo, acompanhar a presente ação em seus ulteriores termos:

LUIZ HENRIQUE PINTO FADEL – CPF.: 030.042.539-25

- Sítio Bro Vale Azul, sn, Sítio Americana, CEP 86.848-000, Rio Branco do Ivai/PR

PEDRO HENRIQUE PINTO FADEL – CPF.: 879.741.189-20

- Fazenda Bro Alta da Serra, sn, Fazenda Conquista, CEP 86.848-000, Rio Branco do Ivai/PR

CONDOMINIO AGROPECUARIO RIO BANCO – CNPJ.: 31.539.963/0001-91

- Est Rural, sn, CEP: 86.848-000, Rio Branco do Ivai/PR

CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A– CNPJ.:

08.209.081/0001-46

- Avenida Madre Leonia Milito, 1377, A19 S1903 ED PALHAO, CEP: 86.050-270, Londrina/PR

ATENA CREDITO E COBRANÇA LTDA – CNPJ.: 51.137.540/0001-52

- Avenida Madre Leonia Milito, 1377, A19 S1903 ED PALHAO, CEP: 86.050-270, Londrina/PR

AGRO CAPITAL INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ.:

36.365.902/0001-79

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR - CEP 80.530-000 – Fone/Fax: (41) 3090-5800





- Avenida Madre Leonia Milito, 1377, A19 S1903 ED PALHAO, CEP: 86.050-270, Londrina/PR

f) Ao final, em face de tudo constante dos autos, requer seja julgado **PROCEDENTE O PEDIDO**, tornando definitiva a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens objeto da demanda, em mãos do autor, nos termos do artigo 3º parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação do artigo 56 da Lei 10.931 de 03/08/04, c/c o artigo 1.364 do Código Civil em vigor e, ainda, condenando o Requerido ao pagamento das verbas de sucumbência.

g) Requer, ainda, os benefícios dos artigos 212 e seus parágrafos e 536 §§ 1º e 2º, todos do CPC, bem como desde já seja autorizado, se necessário ao Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, arrombamento de portas, para fiel cumprimento do mandado;

h) Que o processo tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, I do CPC;

i) Protesta-se, se necessário for, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, etc.

j) Em observância ao inciso VII do art. 319 do CPC, o Autor informa o total desinteresse na realização de Audiência de Conciliação, asseverando que está acessível a eventual proposta de acordo, desde que dentro dos limites razoáveis, que deverá ser feita através do setor especializado da Instituição Financeira, mediante o telefone (41) 3090-5864, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação e/ou mediação.

l) Por fim, requer que todas as intimações/publicações sejam realizadas na pessoa da advogada, **Dra. Stephany Mary Ferreira Regis da Silva, OAB/PR 53.612**, com escritório na Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.530-000, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente o valor de **R\$ R\$ 7.152.148,32 (sete milhões cento e cinquenta e dois mil cento e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Av. Cândido de Abreu, 470, salas 901/904, Ed. Neo Business, Centro Cívico
Curitiba/PR - CEP 80.530-000 – Fone/Fax: (41) 3090-5800





Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Ponta Grossa/PR, 25 de outubro de 2025.

Dra. Stephany Mary Ferreira Regis da Silva

OAB/PR 53.612

